RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.342 - PB (2018/0243424-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	EMPREENDER - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB014900
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	EMPREENDER - CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB014900

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Empreender - Construção e Administração Ltda.** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls.301/302):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 537, § 1º, I, DO CPC-15. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que, nos autos da execução contra Fazenda Pública, indeferiu o pedido do agravante de nulidade da execução e determinou a remessa imediata do precatório ao TRF 5ªR (R$ 233.025,70), após certidão da Secretaria do Juízo de que o IBAMA fora devidamente citado e não opôs embargos à execução.*
> *2. Por não ser de ordem pública, encontra-se preclusa a matéria relativa à inexigibilidade do título judicial, sob o argumento de que o valor referente à multa por descumprimento de decisão judicial não se refere ao processo administrativo objeto da sentença transitada em julgado, mas sim a outro processo.*
> *3. O STJ consolidou o entendimento de que "é possível a redução das astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade." (AgRg no AREsp*

335.969/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).
4. Verificado que, na espécie, o valor fixado a título de multa se tornou excessivo, o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor, a periodicidade da multa ou excluí-la, razão pela qual determina-se a redução das astreintes para a quantia de R$ 200,00 por dia de atraso, consoante permitido pelo art. 537, § 1º, inciso I, do CPC-15.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios pelo Ibama e pela Empreender - Construção e Administração Ltda., foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015 (fls. 403/403).

Os segundos aclaratórios do particular foram acolhidos, conforme acórdão assim ementado (fls. 479/480):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). CONTRARRAZÕES QUE NÃO INFLUENCIARAM NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Embargos de declaração interpostos pelo particular contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente pelo IBAMA e pelo próprio particular.
2. No recurso, sustenta o recorrente que o acórdão fustigado foi omisso, quando não se manifestou sobre o cerceamento de seu direito de defesa, já que o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA e por ele foi realizado em mesa na Sessão de 11.07.2017, antes mesmo do término do prazo (12.07.2017) que possuía para apresentar as contrarrazões aos embargos de declaração do Ente Público.
3. Em tema de nulidades processuais, vigora o princípio do prejuízo ( ), somente pas de nullité sans grief se invalidando determinado ato nas hipóteses em que fique devidamente comprovado que o alegado vício exerceu influência direta na apuração da verdade substancial, não se prestando a tanto a prolação de decisão/sentença desfavorável ou em desacordo com a compreensão da parte.
4. Na espécie, inexistiu mácula ao exercício do direito de defesa do particular, ora embargante, já que, no julgamento do acórdão aqui fustigado, esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pelo próprio

> *particular. Nesta senda, apesar da existência de equívoco no processamento dos embargos de declaração, tendo em vista que o julgamento dos recursos ocorreu antes mesmo do término do prazo para o oferecimento das contrarrazões do particular, não houve qualquer prejuízo para ele, pois os embargos de declaração do Ente Público foram rejeitados por esta 4ª Turma.*
> *Omissão suprida. Vício sanado. Inexistência de nulidade no acórdão vergastado.*
> *5. É certo que o é garantia assegurada na Constituição Federal. No entanto, não pode o due process of law processo, que é meio, ser encarado como fetiche. A anulação a esta altura, sem que demonstrado prejuízo efetivo, prestar-se-ia apenas para retardar o andamento do processo, assoberbar o Judiciário e viabilizar providências desnecessárias.*
> *6. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.*

Os terceiros aclaratórios opostos pelo particular, foram acolhidos, nestes termos (fl. 553):

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EMBARGOS PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. Embargos de declaração interpostos pelo particular contra acórdão que acolheu os embargos de declaração interpostos anteriormente por ele próprio. No presente recurso, alega que o acórdão embargado foi omisso, quando não teria se pronunciado sobre o princípio da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da perda de objeto do agravo de instrumento.*
> *2. Não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, vez que o julgamento do mencionado recurso ocorreu na sessão de julgamento de 13.06.2017, o embargante foi intimado da decisão em 21.06.2017 e o depósito do precatório em conta realizado em 30.06.2017. Tendo o recorrente, no momento do recebimento do requisitório, ciência de que havia decisão deste colegiado reduzindo a multa, não prospera a alegação de violação do princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Omissão suprida.*
> *3. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 3º, 492, 507, 535, 537, § 1º, 485, § 3º, 927, § 4º, do CPC/2015; 293 e 535 do CPC/73. Sustenta que: (I) não é possível a modificação das *astreintes* já vencidas; (II) houve a perda do objeto da ação

principal, pois "*o precatório foi expedido em 10.06.2016 e constava data do trânsito em julgado da sentença, ou seja, 14.10.2014; restrição para pagamento: sem restrição; data do trânsito em julgado dos embargos à execução e impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição, 23.05.2016*." (fl. 595); (III) os pedidos devem ser interpretados restritivamente, de modo que, não havendo pedido de diminuição das *astreintes*, não caberia ao magistrado alterá-las; (IV) deve ser reconhecida a preclusão em relação à certeza e liquidez da dívida, pois a parte executada "*somente depois de muito tempo do prazo legal, ajuizou o agravo*" (fl. 602); (V) é intempestivo o recurso interposto pelo IBAMA com o fim de discutir a multa que lhe fora imposta; (VI) houve julgamento *extra petita*, tendo em vista que não houve pedido de redução da multa, mas de anulação da sanção; (VII) a acórdão violou o princípio da boa-fé, não se podendo requerer a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial, os quais se incorporaram ao patrimônio da recorrente; (VIII) o agravo de instrumento não é dotado de feito suspensivo e, por isso, não existiu qualquer óbice ao pagamento do precatório expedido em favor da recorrente; (IX) o julgamento dos embargos de declaração não atendeu ao pleito de prequestionamento de diversos dispositivos de lei; e (X) o acórdão recorrido não atendeu aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, porquanto já houve o pagamento do precatório regularmente expedido.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

Quanto aos arts. 507, 535, 927 e 985 do CPC/2015, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes

embargos de declaração. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (**REsp 1639314/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.* ***In casu****, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*
> *III - O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *V - Honorários recursais. Cabimento.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade*

ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1682293/PB**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1098633/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 537, § 1º, do CPC/2015, sem razão a parte recorrente, pois o acórdão recorrido não destoa do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.333.988/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual a decisão que comina *astreintes* não se sujeita à preclusão e não faz coisa julgada. Confira-se, a propósito, a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(**REsp 1333988/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

5. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.
6. Hipótese em que a aplicação da pena de litigância de má-fé vem alicerçada no comportamento temerário dos recorrentes durante todo o trâmite do processo. Manutenção da pena processual.
7. Recurso especial não provido.
(**REsp 1736832/SC**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE PROJETO DE ARQUITETURA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O ARBITRAMENTO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Com relação à negativa de vigência ao art. 537, § 1º, do CPC de 2015, sem razão o recorrente, uma vez que é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que cabe às instâncias ordinárias o arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, tendo como parâmetros o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); capacidade econômica e de resistência do devedor; possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.
II - Nessa senda, adentrar no mérito do acerto ou desacerto do aresto recorrido que limitou a multa diária em trinta dias, de forma a dilatar ou reduzir esse prazo, demandaria a incursão em elementos fáticos dos autos, o que não é possível por via de recurso especial, por óbice da incidência da Súmula n. 7/STJ.
III - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1163837/DF**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

No tocante à suposta perda do objeto do agravo de instrumento e à ofensa ao princípio da boa-fé, a Corte regional concluiu que (fl. 548):

Não há que se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, vez que o julgamento do mencionado recurso ocorreu na sessão de julgamento de 13.06.2017, o embargante

> *foi intimado da decisão em 21.06.2017 e o depósito do precatório em conta realizado em 30.06.2017. Tendo o recorrente, no momento do recebimento do requisitório, ciência de que havia decisão deste colegiado reduzindo a multa, não prospera a alegação de violação ao princípio da boa-fé e da segurança jurídica.*

Verifica-se que a Instância *a quo* rejeitou as alegações da parte ora recorrente a partir da análise de circunstâncias fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No concerne à sustentada ocorrência de julgamento *extra petita* e à alegação de que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, sem razão a parte recorrente, pois esta Corte firmou o entendimento de que *"não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento* ***extra petita****"* (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

No mesmo sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 293 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*
> *1. Infere-se dos autos que a petição inicial trouxe pedido expresso de imposição de condenação pecuniária em desfavor do ente público, e que a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em violação do art. 293 do Código de Processo Civil.*
> *2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "não ocorre julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, DJ de 27/5/2009), hipótese na qual se encaixa o inconformismo ora manifestado.*
> *3. Recurso especial não provido.*

(**REsp 1.244.329/RN**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 10/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO - LIMITES - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.
1. "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192).
2. Recurso especial não conhecido.
(**REsp 1.284.927/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal sobre o tema.

ANTE O EXPOSTO, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator